LEI Nº 2033 DE 15 DE JUNHO DE 1992

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1993 e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância, no que couber, com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgância do Município de Formiga e da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita própria e a patrimonial, as diversas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de Impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1992, corrigidas pelo índice de inflação definido em Lei Municipal e levando em conta :

I - a expansão do número de contribuintes,

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado até o dia 15 de agosto de 1992 .

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes nos artigos 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto de 1992, o Orçamento de suas despesas, acompanhado do quadro demonstrativos dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será

destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da receita de impostos, inclusive as transferências do Go - verno do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impos - tos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas do Gover - nos mencionadas no "caput" deste artigo são as referidas nos pará - grafos 2º e 3º do art. 2º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também à manutenção e desenvolvi- mento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transfe ridas pelo Governos Estadual e Federal, provenientes do recebimento de antigos impostos em suas competencias tributárias respectivas co mo

I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos
II - imposto único sobre transportes rodoviários,
III - imposto único sobre minerais
IV - imposto sobre transmissão de bens imóveis

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refe re o art. 169 da Constituição Federal, o Município não dispensará _ com pessoas, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco _ por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orça - mento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal abrangerá :

I - O pagamento de subsídio dos agentes políticos.
II - O pagamento do Pessoal do Poder Legislativo.
III - O pagamento do Pessoal do Poder Executivo, incluindo- se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupa - do na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o ar- tigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoas referidas no artigo ante - rior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percen tual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua com- patibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento deverá obedecer ao disposto ao artigo 167 da Constituição da Repú- blica Federativa do Brasil e ao artigo 43 da Lei nº 4 320/64.

Art. 8º - Sempre que houver excesso de arrecadação e este _ for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de crédito adicional, destinar-se-à manutenção e desenvolvimento do ensino '

parcela de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuíto da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 10º- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudos é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 12º - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei do Orçamento garantirá recursos a programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida a população.

Parágrafo Único - O montante das despesas para a manutenção do programa de saúde, não será inferior à 10% (dez por cento) globais do Orçamento anual.

Art. 14º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprover o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem à programas de exepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 15º - As compras e contratações de obras e serviços somen poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, obedecendo-se os limites estabelecidos no Decreto Lei nº 2 300 de 21/11/86 e Legislação posterior.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 15 de Junho de 1992.

JAIME RIBEIRO DE MENDONÇA,
Prefeito Municipal

ELZA DINORA SILVA DE SOUZA,
Secretária